

PARECER Nº 982/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 040/2001.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa alterar a redação do § 2º do art. 91, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto tem por objetivo aumentar de 5 (cinco) para 6 (seis) o número máximo de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) simultâneas, mediante alteração da redação do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe, "in verbis":

"Art. 91 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) Comissões."

Inicialmente, cumpre se esclarecer que a matéria possui peculiar interesse jurídico, não em razão de sua fundamentação, mas de avaliação do mérito jurídico do que é proposto. A distribuição do projeto para tramitação exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça e nenhuma outra de "mérito" revela essa natureza ambígua.

Aparentemente, a matéria trataria de simples procedimento a ser disciplinado, com fundamento no art. 29, inciso XI, da Constituição Federal e no art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, o fato das demais Casas Legislativas, nas esferas federal e estadual, limitarem o número de Comissões Parlamentares de Inquérito funcionando simultaneamente está a indicar uma necessidade mais profunda, ligada à própria existência do Poder Legislativo e ao cumprimento de suas funções institucionais.

A suposição de ser legal a instalação de mais de cinco Comissões Parlamentares de Inquérito simultaneamente, poderá levar a uma proliferação desmesurada desse tipo de atividade fiscalizadora desempenhada pelos Parlamentos, com prejuízo de outras atribuições constitucionais, menos vistosas mas tão relevantes quanto aquela, sem, porém, o mesmo brilho político.

A própria atividade legislativa poderia ser comprometida pela não limitação no uso desse instrumento de fiscalização que é a CPI. Seu emprego sem cuidado poderia até levar à descaracterização de tão precioso instituto da Democracia.

Assim sendo, para preservar a missão do Poder Legislativo na esfera municipal, entendemos necessária a obediência aos parâmetros consagrados no art. 35, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 34, § 3º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, posto que tratamento diverso descaracterizaria o Poder Legislativo e afrontaria o art. 2º da Constituição Federal.

PELA ILEGALIDADE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/09/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES GILSON BARRETO, HUMBERTO MARTINS E SALIM CURIATI, /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 040/2001.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa alterar a redação do § 2º do art. 91, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto tem por objetivo aumentar de 5 (cinco) para 6 (seis) o número máximo de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) simultâneas, mediante alteração da redação do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe, "in verbis":

"Art. 91 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) Comissões."

A propositura está subscrita pelo número regimental de Vereadores e ampara-se nos arts. 13, I; 14, II e 39, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e nos arts. 237, parágrafo único, V; 392 e 393, I, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

Tratando-se de projeto de resolução que versa sobre alteração do Regimento Interno a sua aprovação dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara e sua apreciação far-se-á em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, de conformidade com o disposto no art. 40, §§ 2º e 3º, XV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, c.c. os arts. 103, I, "p" e 242, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 040/2001

Dá nova redação ao § 2º, do art. 91 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º. O § 2º do art. 91, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 91.

§ 1º ...

§ 2º. Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando pelo menos 6 (seis) Comissões."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/09/01.

Gilson Barreto

Humberto Martins

Salim Curiati